

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS  
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 356, DE 2007, E  
EMENDAS.**

**O SR. JOSÉ ROCHA (PR-BA.** Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fui designado para proferir parecer à Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, publicada em 8 de março de 2007, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Esporte, no valor de 100 milhões de reais, para os fins que especifica.

A Medida Provisória visa apoiar financeiramente o Estado do Rio de Janeiro na concepção de obras para realização dos Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos na cidade do Rio de Janeiro.

Quanto aos aspectos constitucionais e pressupostos de relevância e urgência, a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, urgência e imprevisibilidade, previstos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, posta a necessidade de atuação imediata e eficaz do Governo Federal diante da proximidade dos Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais e legais.

Quanto ao cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, o crédito extraordinário destina recursos para atendimento de despesas urgentes no âmbito do Ministério dos Esportes. Os recursos

consignados têm por finalidade garantir a realização dos Jogos Pan e Parapan-americanos 2007, na cidade do Rio de Janeiro, que torna imprescindível e necessária imediata intervenção do Governo Federal.

Quanto à análise das emendas, foram apresentadas 3. As Emendas nºs 1 e 3, embora tenham sido apresentadas como modificativas do texto, na verdade, não se enquadram no conceito de emendas modificativas, pois pretendem acrescer e reduzir recursos de alguns órgãos, o que é vedado pelo art. 111 da Resolução nº 01, de 2006, do Congresso Nacional.

Assim, nos termos dos arts. 15, incisos X e XI, e 111 da mencionada Resolução, indicamos para declaração de inadmissão as emendas nºs 1 e 3.

Quanto à Emenda nº 2, embora não contrarie o art. 111 da Resolução nº 01, de 2006, por tratar de supressão de dotação, e não obstante o reconhecimento do propósito nela contida, propomos sua rejeição, tendo em vista que eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito extraordinário, em prejuízo da eficácia das inadiáveis ações nela contidas.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 356, de 2007, na forma proposta pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as Emendas nºs 1 e 3, e rejeitada a Emenda de nº 2.

É o parecer, Sr. Presidente.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**



8164-3839  
CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER N° , DE 2007 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, publicada em 8 de março de 2007, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica”.

**AUTOR:** Poder Executivo

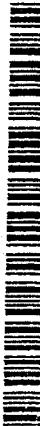
**RELATOR:** Deputado José Rocha

### I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 27 de 2007-CN (nº 122, de 2007, na origem), a Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica”.

Os recursos para a abertura do crédito provêm de anulação parcial de dotações orçamentárias de R\$ 16 milhões do Ministério da Saúde, R\$ 12 milhões do Ministério dos Transportes, R\$ 9 milhões do Ministério do Esporte, R\$ 2 milhões do Ministério da Defesa, R\$ 18 milhões do Ministério do Turismo e R\$ 43 milhões do Ministério das Cidades e visam apoiar financeiramente o Estado do Rio de Janeiro na consecução de obras para a realização dos XV Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 na cidade do Rio de Janeiro.

A Exposição de Motivos nº 00041/2007/MP, de 6 de março de 2007, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, informa que o crédito viabilizará obras de infra-estrutura e logística necessárias à realização dos jogos em questão e que a relevância e urgência da matéria são justificadas pela





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

possibilidade de os Jogos ficarem comprometidos caso as obras não sejam finalizadas em tempo hábil, o que, além de colocar em risco o evento, pode acarretar no enfraquecimento de futuras candidaturas para outras competições esportivas e prejuízos à imagem e à credibilidade do País;

À medida provisória foram apresentadas 3 emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

### **II.1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

Do exame da medida provisória de Crédito Extraordinário, verificou-se que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade previstos nos arts. 62, e 167, § 3º, da Constituição Federal, posto a necessidade de atuação imediata e eficaz do Governo Federal diante da proximidade dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos.

### **II.2. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais e legais.



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A programação objeto do crédito extraordinário consta do Plano Plurianual - PPA 2004-2007 e do desafio 30 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2007.

Nota-se ainda que a abertura do crédito não afeta o cumprimento da meta de resultado primário, posto que tanto as dotações suplementadas quanto as canceladas são primárias discricionárias.

Tendo em vista que a medida provisória possui eficácia imediata, o que torna o crédito disponível a partir da publicação da norma, cumpre registrar que parte dos recursos já foram gastos.

### **II.3. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º, DO ART 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN**

A Exposição de Motivos nº 00041/2007/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

### **II.4. MÉRITO**

O crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas urgentes no âmbito do Ministério do Esporte. Os recursos consignados tem por finalidade garantir a realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 na cidade do Rio de Janeiro, o que torna imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal.

### **II.5. ANÁLISE DAS EMENDAS**

Preliminarmente, cabe destacar que foi aprovada, no Congresso Nacional em 22 de dezembro de 2006, e publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2006, a Resolução nº 01, de 2006 – CN, que “Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo”.



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Especificamente quanto às emendas a créditos extraordinários, dispõe o art. 111 do novo texto que "Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente."

As emendas nº 00001 e 00003, embora tenham sido apresentadas como modificativas de texto, na verdade não se enquadraram no conceito de emendas modificativas, pois pretendem acrescer e reduzir recursos de alguns órgãos, o que é vedado pelo art. 111 da Resolução nº 01, de 2006 – CN. A primeira emenda visa reduzir em R\$ 8 milhões o cancelamento do Ministério do Turismo em contrapartida a um aumento de cancelamento no mesmo montante no Ministério das Cidades, além do montante previsto no Anexo II do Crédito. A última emenda almeja consignar recursos para "Término da construção da Vila Olímpica de Montes Claros – MOCÃO", que além de constituir uma nova ação não é objeto do crédito extraordinário em exame.

Assim, nos termos dos arts. 15, inciso XI, e 111 da mencionada Resolução, indicamos para declaração de inadmissão as emendas nº 00001 e 00003.

Quanto à emenda nº 00002, embora não contrarie o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006, por tratar de supressão de dotação, e não obstante o reconhecimento do nobre propósito nela contida, propomos sua rejeição, tendo em vista que eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito extraordinário, em prejuízo da eficácia das inadiáveis ações nele contidas. Ademais, conforme anteriormente assinalado, parte dos recursos do presente crédito já foram gastos.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 356, de 2007, na forma proposta pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as emendas nºs 00001 e 00003 e rejeitada a de nº 00002.

Sala das Sessões, em

de

de 2007.